

Digitador: Anora Augusto Jone

Processo nº 104/96

Sumário

Estando reunidos todos os pressupostos legais, e porque existe também no nosso ordenamento jurídico moçambicano o divórcio por mútuo consentimento, nada impede que nesta instância seja revista e confirmada a decisão do Tribunal da Comarca de Sintra-Portugal.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

EDUARDA MARIA RODRIGUES RIBEIRO, maior, de nacionalidade moçambicana, com domicílio na Cidade de Maputo, na Av. Juliuis Nyerere, nº 155, veio requerer a revisão e confirmação da sentença que decretou o divórcio entre si e o ex-marido Patrício Manuel Ferreira Leão, residente em Portugal, na Rua António da Costa Carvalho, nº 173 - 2º, Esquerdo, de São João do Estoril, em acção de divórcio por mútuo consentimento, com o nº 5126, que correu termos pela 1ª Secção do 3º Juízo do Tribunal de Família da Comarca de Lisboa.

Citado o requerido, com observância das necessárias formalidades legais não deduziu qualquer oposição.

De seguida foi dado cumprimento ao estatuido pelo nº 1 do artº 1099 do Código Proc. Civil não tendo sido apresentadas alegações pela requerente ou pelo Digno Agente do Ministério Público junto desta instância.

Colhidos os vistos legais cumpre assim apreciar e decidir.

Não se suscitam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, constante de fls. 8-vº e 9, bem como, do mesmo modo, não se levantam também equívocos relativamente à intelegibilidade da decisão que se mostra perfeitamente cristalina.

A mencionada sentença provém e tribunal competente e transitou já em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigente do país onde foi proferida, como o atesta a certidão de fls. 5.

Não consta que se ache pendente em tribunais moçambicanos ou por eles tenha sido decidido algum processo em que sejam os mesmos os sujeitos, o pedido e a causa de pedir, não se verificando, por isso, as excepções de litispendência ou de caso julgado.

No caso em apreço, mostra-se afastado o condicionalismo da al. e) do artº 1096 do Código Processo Civil, por se estar em presença de divórcio por mútuo consentimento.

A sentença em causa não constitui decisão que contrarie princípios da ordem pública moçambicana, nem ofende disposições do direito privado nacional, antes pelo contrário, com elas se harmoniza, tendo em conta que neste último se admite de modo expresso, a

figura jurídica do divórcio por mútuo consentimento, conforme o consignado pela Lei n.º 8/92, de 6 de Maio.

Nestes termos e pelo exposto, decidem rever e confirmar a sentença proferida pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal de Família da Comarca de Lisboa - Portugal, que decretou o divórcio entre **EDUARDA MARIA RODRIGUES** e **PATRCIO MANUEL FERREIRA LEÃO** e, conseqüentemente, dissolvem o casamento de ambos.

Custas pela requerente

Maputo, 23 de Dezembro de 1998

Assinado: Luís Filipe Sacramento e Afonso Armindo Henriques Fortes